



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.463 - SP (2017/0160051-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUAN CARLOS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NULIDADES NA FASE INSTRUTÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, envolvendo outros 16 (dezesseis) corréus, sendo que o paciente mantinha "*em depósito grande quantidade de drogas para o corréu 'Lazaro', além de revender entorpecentes para terceiros envolvidos*", bem como era o responsável pelo abastecimento de diversos pontos de tráfico.

IV - Acerca da **questio**, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A análise da tese de nulidades na fase instrutória demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **habeas corpus** (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.463 - SP (2017/0160051-0)

IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUAN CARLOS FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RUAN CARLOS FERREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, pela prática, **em tese**, da conduta tipificada no art. 35, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 42-44).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada conforme v. acórdão acostado às fls. 18-23.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis (fl. 14).

Sustenta, também, a tese de ocorrência de nulidades na instrução processual, ao argumento de que *"É de fácil percepção que o único meio em que se desenvolveu a investigação foi por meio de escutas, onde fora essa colocada como meio primário de obtenção de provas, quando, nos termos da lei, deveria ser a última a ser utilizada"* (fl. 3). E, ainda, que *"a referida escuta fora prorrogada por diversas vezes, culminando em uma interceptação precária que contou com mais de 07 (sete) prorrogações sem fundamentos, sem necessidade e com abuso"* (fl. 4).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e *"a expedição do competente alvará de soltura"* (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 166-167.

As informações foram prestadas às fls. 172-220.

O Ministério Público Federal, às fls. 225-230, opinou **pelo não conhecimento do writ**, no mérito, por sua denegação nos termos do parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA E SOFISTICADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DESTE WRIT" (fl. 225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.463 - SP (2017/0160051-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUAN CARLOS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NULIDADES NA FASE INSTRUTÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, envolvendo outros 16 (dezesseis) corréus, sendo que o paciente mantinha "*em depósito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande quantidade de drogas para o corréu 'Lazaro', além de revender entorpecentes para terceiros envolvidos", bem como era o responsável pelo abastecimento de diversos pontos de tráfico.

IV - Acerca da **quaestio**, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A análise da tese de nulidades na fase instrutória demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **habeas corpus** (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **questio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

[...] 1. Cuida-se de **representação** formulada pela DD. Autoridade Policial, nos autos do inquérito policial epigrafado, **pela decretação da prisão preventiva de** (1) RAFAEL JULIANO DE PAULA, (2) MELQUESEDEQUE JUDÁ ISAQ TIBURCIO, (3) JOAQUIM ROGÉRIO DE SOUZA, (4) WESLEY HELENO VIEIRA, (5) LEONARDO FRAGOSO DE LIMA, (6) RUAN FELIPE CUNHA, (7) ÂNGELO APARECIDO SIVIERO, (8) LÁZARO FREIRE DA COSTA SILVA, (9) ROBSON ALESSANDRO DA CUNHA, (10) **RUAN CARLOS FERREIRA**, (11) ANTONIO GABRIEL BENTO DOS SANTOS, (12) MARCELO DE BARROS CRUZ, (13) FRANCISCO BARROS DA SILVA, (14) LUCAS FREIRE COSTA DA SILVA, (15) RAFAEL RODRIGUES, (16) ANTONIO CARLOS DE MORAES CARA e (17) EMERSON SANTANA QUINOR, qualificados nos autos, sob o argumento de que, diante da comprovação da materialidade e dos fortes indícios de autoria revelados no curso das investigações, **havendo, inclusive, diversas prisões em flagrante pelo crime de tráfico de drogas por outros processos**, tudo dando conta de que **os indiciados compõem dois grandes núcleos de traficantes, com sérios indícios de que seus membros também estejam associados para o tráfico de drogas**, há demonstração suficiente de que a **custódia cautelar se mostra imprescindível para assegurar a ordem pública**, para a regular instrução criminal, bem como para a aplicação da lei penal.

Houve parecer Ministerial favorável (fls. 1.156/1.158).

Observo, inicialmente, a plena possibilidade de ser decretada a prisão preventiva nos termos em que a investigação se encontra, com todas as diligências cumpridas, reconhecimento e identificação dos investigados e confirmação dos fatos, especialmente pelos trabalhos de campo e por meio das medidas cautelares que compuseram o caderno investigativo, bem assim que o inquérito policial já se encontra relatado, restando, apenas, a possibilidade de oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público.

Excepcionalmente, levando em conta a gravidade dos crimes, praticados em concurso de agentes, com audácia e destemor, o que denota intensa periculosidade dos agentes, e a complexidade dos fatos que dificulta a imediata elaboração da peça acusatória, urge a necessidade da custódia preventiva sem que a denúncia ainda tenha sido oferecida, ressaltando que as investigações realizadas já autorizam presumir sua possibilidade em breve intervalo de tempo.

No caso em apreço, há efetiva demonstração da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria, persistindo todos os elementos que autorizaram a concessão das medidas cautelares precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, considero necessária a decretação das prisões preventivas, especialmente considerando a gravidade dos crimes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram e que vêm ocorrendo (CPP, artigo 282, §6º), sendo equiparados a hediondos os crimes de tráfico e associação para o tráfico, praticados em concurso de agentes e em concurso material e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, conforme artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados** (1) RAFAEL JULIANO DE PAULA, (2) MELQUESEDEQUE JUDÁ ISAQ TIBURCIO, (3) JOAQUIM ROGÉRIO DE SOUZA, (4) WESLEY HELENO VIEIRA, (5) LEONARDO FRAGOSO DE LIMA, (6) RUAN FELIPE CUNHA, (7) ÂNGELO APARECIDO SIVIERO, (8) LÁZARO FREIRE DA COSTA SILVA, (9) ROBSON ALESSANDRO DA CUNHA, (10) **RUAN CARLOS FERREIRA**, (11) ANTONIO GABRIEL BENTO DOS SANTOS, (12) MARCELO DE BARROS CRUZ, (13) FRANCISCO BARROS DA SILVA, (14) LUCAS FREIRE COSTA DA SILVA, (15) RAFAEL RODRIGUES, (16) ANTONIO CARLOS DE MORAES CARA e (17) EMERSON SANTANA QUINOR, qualificado nos autos, visando:

a) a garantia da ordem pública, em razão da extrema gravidade dos crimes e reprovabilidade do comportamento de quem se dispõe a praticá-los, causando intensa intranquilidade social, bem como da periculosidade demonstrada pelo agente;

b) a conveniência da instrução criminal (eis que necessária a garantia de que estejam presentes em audiência, para fins de reconhecimento pessoal) e;

c) a garantia da aplicação da lei penal (porque elevadas as penas-base previstas para os crimes, cujas penas deverão ser cumpridas em regime inicial fechado, sobretudo por se tratar de crimes praticados com violência social e responsáveis, em grande parte, pelo esgarçamento do tecido social)" (fls. 42-43, grifei).

Cito, ainda, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão proferido pelo tribunal de origem:

"É o que se verifica com relação ao paciente, havendo fortes indícios que integrava a complexa associação, mantendo em depósito grande quantidade de drogas para o corréu "Lazaro", além de revender entorpecentes para terceiros envolvidos.

Assim, tais elementos indicam a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva. Ainda a reforçar a necessidade, há a meticulosa organização para o crime, eis que **o paciente seria responsável por abastecer diversos pontos de tráfico de drogas** (fls. 39/40) [...] (fl. 22, grifei).

Os excertos acima transcritos, a **toda evidência**, revelam que a r. decisão que manteve a prisão do ora paciente, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira incontestada a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida extrema para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, envolvendo outros 16 (dezesseis) corréus, sendo que o paciente mantinha "*em depósito grande quantidade de drogas para o corréu 'Lazaro', além de revender entorpecentes para terceiros envolvidos*"(fl. 22), bem como era o responsável pelo abastecimento de diversos pontos de tráfico.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. CONTORNOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. **As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente**, evidenciada a partir da grande quantidade de entorpecentes apreendida - cerca de 200 quilos de maconha -, **bem como pelos contornos de que se trata de estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas.**

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 338.974/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 24/6/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato do recorrente ser indicado como o chefe de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes na região. Há, ainda, a suspeita de que tenha praticado crime de sequestro em outro município. Tais circunstâncias, obtidas a partir da realização de interceptações telefônicas, denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 70.744/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 22/6/2016, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

Por fim, quanto à alegada tese de nulidade na fase instrutória, ao argumento de irregularidade na determinação das interceptações telefônicas, bem como, na ausência de fundamentação de suas prorrogações, melhor sorte não assiste ao ora paciente, isso porque, conforme se extrai do v. acórdão ora combatido, tais providências ocorreram conforme determinação legal, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pelo que se depreende da documentação juntada, acolhendo requerimento da autoridade policial e com a concordância do Ministério Público as interceptações foram autorizadas por decisão judicial suficientemente fundamentada, sobretudo considerando que restaram determinadas ainda em fase de inquérito policial, circunstância a sugerir impossibilidade de motivação mais minuciosa.

A providência era necessária, uma vez que, sem ela, ao que consta, não teria sido possível a identificação dos supostos integrantes da associação criminosa, como se verificou in casu. Ademais, a denotar a lisura das investigações, veja-se que a Delegada tomou a cautela de requerer a exclusão de linhas que não interessavam à apuração dos fatos (fls. 106/107).

Outrossim, as decisões que determinaram a interceptação (fls. 98/105) valem-se de extenso relatório da polícia para fundamentar a necessidade da interceptação, em detrimento de meios menos invasivos, como sugere o impetrante.

*De fato através das interceptações telefônicas seria possível conhecer a real extensão da suposta organização criminosa, que atuava de forma ramificada, em que as funções eram distribuídas por seus líderes, que apenas davam ordens, ou seja, não guardavam consigo nenhum documento ou mesmo drogas que os incriminassem diretamente. Nesse contexto, surge a necessidade das interceptações, que **se mostrou a única medida eficaz para a apuração dos fatos**. Convocações para prestar depoimentos, buscas e apreensões, entre outras medidas que, aliás, também são invasivas, mostrar-se-iam fadadas ao insucesso.*

Destaco que, caso tivessem conhecimento de que são monitorados, os integrantes da organização seriam facilmente substituídos, mantendo a prática delitiva ativa.

Quanto às sucessivas prorrogações (fls. 100/105) foram devidamente fundamentadas em elementos concretos e se mostraram indispensáveis para a apuração dos fatos. Veja-se que era comum a troca dos aparelhos telefônicos e números dos interceptados para que não fossem encontrados, indicando a imprescindibilidade da medida.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que regularmente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações, como no caso dos autos.

Ressalto que das interceptações decorreram a apreensão de imensa quantidade de drogas, armas e dinheiro oriundo do comércio espúrio (fls. 51/80).

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo impetrante. Isso porque, a medida era a única eficaz para a ampla apuração dos fatos, como demonstrou as decisões judiciais sucessivas nesse sentido, de modo que não há nulidade a ser sanada pela presente via do habeas corpus" (fls. 20-21, grifei).

*Dessa forma, concluir em sentido contrário, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

3. A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITIVA. RECORRENTE FORAGIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese praticada (homicídio qualificado - feminicídio) e, o fato de o recorrente permanecer foragido desde a decretação de sua custódia cautelar, em 8/3/2013. Ademais, consta do decreto preventivo informação de que o ora recorrente teria envolvimento em outros delitos, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar (precedentes).

III - Tese de nulidade na fase instrutória, inadequação da via eleita, necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (precedentes).

IV - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 69.872/PR, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 20/3/2017, grifei).*

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0160051-0

HC 406.463 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00267554520168260602 20170000355100 20465165420178260000 20942016
267554520168260602

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RUAN CARLOS FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL JULIANO DE PAULA
CORRÉU	: WESLEY HELENO VIEIRA
CORRÉU	: LEONARDO FRAGOZO DE LIMA
CORRÉU	: MELQUESEDEQUE JUDA ISAC TIBURCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOAQUIM ROGERIO DE SOUZA
CORRÉU	: ANA LAURA ASSUMÇÃO
CORRÉU	: LUCAS FREIRE COSTA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO BARROS DA SILVA
CORRÉU	: ANGELO APARECIDO SILVEIRO
CORRÉU	: LAZARO FREIRE COSTA DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON ALESSANDRO DA CUNHA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DE MORAES CARA
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES
CORRÉU	: ANTONIO GABRIEL BENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DE BARROS CRUZ
CORRÉU	: EMERSON SANTANA QUINOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.